

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 4/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício

dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o recebimento por esta Procuradoria de Contas de documentação pertinente ao processo seletivo simplificado para recrutamento de servidores efetivos do magistério estadual para atuação nas equipes de Supervisão Escolar da Unidade Central e das Superintendências Regionais de Educação – Edital n. 43/2018;

CONSIDERANDO que, requisitada documentação da íntegra do referido processo seletivo, assim como das contratações dele resultante (Ofício n. 0001/MPC/GAB/LV-2019, Ofício n. 0726/2019-6 e Ofício 1049/2019-1) obteve-se resposta por meio dos Ofícios OF/SEDU/GS/Nº 45 (protocolo 387/2019-1 - peça complementar 22453/2019), OF/SEDU/GS/Nº 438 (protocolo 5298/2019-6), OF/SEDU/GS/Nº 284 (protocolo 4049/2019-5);

CONSIDERANDO que a realização de processo seletivo interno está amparada no poder discricionário do administrador público, embora, ainda subordinado aos ditames legais;

CONSIDERANDO que processo seletivo era composto por três etapas, quais sejam inscrição, prova escrita e avaliação comportamental e técnica funcional;

CONSIDERANDO que ao final de cada etapa do processo seletivo a classificação dos candidatos era publicada por ordem alfabética, o que inviabiliza a transparência ativa dos atos administrativos praticados no processo;

CONSIDERANDO que não é possível da análise do processo seletivo verificar respeito à ordem de chamamento dos aprovados, visto que o resultado das etapas, bem como o resultado final estão eivados de obscuridade;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com transparência na elaboração de seus atos administrativos, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação

espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012¹;

CONSIDERANDO que publicidade e transparência são ínsitas aos processos seletivos e concursos públicos, entendendo que a ausência desses princípios configura ofensa à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o concurso se baseia em três postulados fundamentais na lição de Marcelo Caetano citado por José dos Santos Carvalho Filho: *O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade** administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimento e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço Público*².

CONSIDERANDO que os mesmos princípios aplicáveis ao concurso público devem ser observados na realização de processos seletivos pela administração pública, ainda que de âmbito interno.

CONSIDERANDO que a ausência de critérios objetivos para o julgamento da terceira etapa do processo seletivo conduz a possíveis arbitrariedades, podendo inclusive ser utilizado como mecanismo para concessão de privilégios pessoais e preterições dos candidatos;

CONSIDERANDO, por fim, que além de estar eivado de subjetivismo o processo seletivo em questão ofende ao princípio da transparência;

RESOLVE:

¹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 28 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, pág 653.

RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Secretário de Estado da Educação, **VITOR AMORIM DE ANGELO**, que observe na realização de processos seletivos internos os princípios da transparência, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, abstendo-se de empregar nos respectivos atos convocatórios requisitos subjetivos para o julgamento de todas as etapas do certame, bem como que dê publicidade aos resultados, fazendo constar, necessariamente, a pontuação obtida por cada candidato nas respectivas fases.

REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie ao Ministério Público de Contas cópia de minuta de edital a ser utilizada nos futuros processos seletivos internos com as adequações acima recomendadas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 22 de agosto de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS